



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Apucarana, 07 de junho de 2024.

## **PARECER JURIDICO FAVORÁVEL – PROJETO DE LEI PARA ALTERAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 059.**

O presente parecer jurídico visa analisar a proposta de alteração do artigo 2º da Lei nº 059, de 07 de julho de 2022, que atualmente estabelece a necessidade de Registro no Conselho Regional de Educação Física como condição para o exercício da função e para a realização de concurso público. A proposta de alteração sugere a eliminação dessa exigência para os profissionais que atuam como professores na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

O artigo 2º da Lei nº 059/2022 estabelece que o Registro no Conselho Regional de Educação Física é condição obrigatória para o exercício da função docente e para a participação em concurso público para determinadas áreas. A justificativa apresentada para a alteração da lei é a de que não há exigência normativa nacional ou estadual para o registro em Conselhos Profissionais para os profissionais de Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental.

Primeiramente, é necessário esclarecer que, no Brasil, a regulamentação e as exigências profissionais para o exercício de atividades específicas, como a docência, são regidas por leis e normas que visam garantir a qualificação adequada dos profissionais. Para o ensino em Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, o Ministério da Educação (MEC) estabelece que a formação e as qualificações dos professores devem estar de acordo com as diretrizes curriculares e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Conforme disposição clara da LDB (Lei 9.394/96), os artigos 61 e 62 estipulam o nível de formação e as exigências necessárias para o fim de docência na educação, vejamos:

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido



# CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.

IV – a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes e o apoio à formação permanente dos profissionais de que trata o **caput** deste artigo para identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes.

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino



## CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | [www.apucarana.pr.leg.br](http://www.apucarana.pr.leg.br)

fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.

A exigência de registro em Conselhos Profissionais, como o Conselho Regional de Educação Física, é específica para profissões regulamentadas e cujas atividades requerem fiscalização e controle por parte desses conselhos. No caso da docência na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, não há uma determinação que exija o registro em um conselho profissional para o exercício dessas funções.

A proposta de alteração apresentada visa adequar a lei à prática e às exigências educacionais vigentes. A retirada da exigência de registro em Conselho Profissional para os professores da Educação Infantil e anos iniciais do Ensino



## CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná  
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Fundamental está em conformidade com a legislação educacional vigente, que não estipula tal exigência para essas áreas.

Manter a exigência de registro em um Conselho Profissional para categorias que não exigem tal registro poderia ser considerado uma barreira desnecessária e restritiva à atuação profissional. Isso poderia implicar em restrições injustificadas e, eventualmente, em desestímulo para profissionais qualificados que desejam atuar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

A alteração proposta está em conformidade com a ausência de exigências normativas para o registro em Conselhos Profissionais para professores das áreas mencionadas. Além disso, a mudança contribuiria para simplificar a legislação local, alinhando-a com as normas e exigências nacionais e estaduais pertinentes à profissão docente na educação básica.

Diante da análise realizada, considera-se que a proposta de alteração do artigo 2º da Lei nº 059, é juridicamente adequada e condizente com a normativa educacional vigente. A alteração atenderá ao princípio da adequação e da eliminação de exigências desnecessárias, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo MEC e pela LDB.

Recomenda-se, portanto, a aprovação do Projeto de Lei que altera o artigo 2º da Lei nº 059/2022, a fim de eliminar a exigência de registro em Conselho Profissional para os profissionais que atuam na Educação Infantil, na educação especial e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, SMJ.

É o parecer, o qual submeto à apreciação de Vossa Excelência.

**BRAYNTON GUSTAVO DE FREITAS**  
Procurador Geral do Legislativo

**Fábio Yuji Yoshida Hayashida**  
OAB/PR 57.491

**FABIO YUJI YOSHIDA HAYASHIDA**  
Procurador Jurídico Legislativo